



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3906, DE 2023.

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3906/2023, de autoria do Deputado DELEGADO CAVEIRA, altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta a segurança privada no Brasil.

O projeto inclui um novo artigo, o 22-A, que torna obrigatória a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica. Além disso, exige um plano de segurança com o posicionamento estratégico de agentes de segurança privada e a realização de um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aprimorar a segurança escolar. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) o projeto foi aprovado com Substitutivo que alterou de obrigatoriedade para permissão que as escolas de educação básica tenham serviços de segurança especializada (podendo ou não ser armada).

De acordo com o projeto, são introduzidos dois novos artigos, o 24-A e o 24-B. O artigo 24-A permite a prestação de serviços de segurança privada de forma autônoma por profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal para empresas de pequeno porte. Esse dispositivo foi mantido pelo Substitutivo, com acréscimo da exigência de capacitação periódica, bem como de regulamentação específica a ser definida pela Polícia Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, o artigo 24-B proíbe expressamente os integrantes dos órgãos de segurança pública de exercer atividades ligadas à segurança privada a fim de evitar conflitos de interesse e preservar a integridade das instituições de segurança pública. Esse artigo também foi mantido pelo relator da CSPCCO em seu Substitutivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), encontrando-se agora em análise por esta Comissão de Educação (CE) e deve ser remetido, na sequência, à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL 3902/2023, de autoria do Deputado Delegado Caveira, aborda questões relacionadas à prestação de serviços de segurança privada e também sobre as formas de prestação desses serviços nos estabelecimentos escolares de educação básica.

No que tange o campo temático desta Comissão de Educação, entendemos que a proposição em análise aprimora a legislação existente, considerando as demandas da comunidade escolar em relação à garantia de um ambiente seguro para professores, funcionários e alunos.

A inclusão de dispositivos que permitem a prestação de serviços de segurança especializada nas escolas, aliada à elaboração de planos de segurança e programas de prevenção ao crime e à violência, representa um avanço significativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

na promoção da segurança nas instituições de ensino, garantindo um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento das habilidades dos alunos.

Além disso, a capacitação adequada dos agentes de segurança privada que atuam nas escolas é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar de todos os membros da comunidade escolar. Dessa forma, a inclusão de cursos específicos sobre segurança escolar, gerenciamento de crises e comunicação com a comunidade escolar foram aperfeiçoamentos oferecidos pelo Substitutivo do relator na CSPCCO com os quais concordamos integralmente.

Outrossim, o Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incluiu a possibilidade de elaboração de um plano de segurança e da criação de programas de prevenção ao crime e à violência, que julgamos ser instrumentos apropriados para consecução do objetivo de termos um ambiente escolar realmente seguro.

Dessa forma, entendemos que o Substitutivo aprovado na CSPCCO mantém os objetivos iniciais do PL 3906/2023 e ao mesmo tempo oferece melhorias necessárias para que a implementação dos serviços de segurança privada em instituições de ensino de educação básica tenha maior efetividade.

Ante o exposto, nosso relatório é pela **aprovação** ao PL 3906/2023 na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado ISMAEL
Relator**



* C D 2 4 4 5 2 5 1 9 5 4 0 0 *